



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 342/2025-PGM

31.07.2025

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: MEMO 473/2025

REQUERENTE: DPTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

I - EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA O CER E OFICINA ORTOPÉDICA EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021 C/C COM DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2024. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o processo licitatório nº 086/2025, modalidade pregão eletrônico nº 021/2025, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes para o CER e Oficina Ortopédica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção.

Veio à Procuradoria Jurídica o processo administrativo, numerado em 291 páginas, das quais indico as principais peças:

- DFD - Documento de formalização de demanda, fls. 07/09;
- Cotação com fornecedor local, fl. 12;
- Pesquisa ao banco de preços de contratações públicas, fls. 13/74;

- Relatório do quadro de cotação, fls. 127/139;
- Lista média com valores cotados, fls. 140/141;
- Memorando nº 51/2025/DEP/CONT/SMS/FMS (dotação orçamentária), fl. 143;
- Autorização para realização da licitação, fl. 144;
- ETP - Estudo Técnico Preliminar, fls. 145/155;
- Termo de Justificativa, fls. 160/164;
- Parecer Preliminar nº 048/2025 (Controle interno), fls. 170/171;
- Termo de Referência, fls. 173/201;
- Edital, fls. 202/232;
- Minuta do Contrato, fls. 269/280.

Aplica-se ao caso a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 018/2024.

É o breve relatório.

III - DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

A manifestação jurídica é realizada no final da fase preparatória, conforme previsão no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c com o art. 83 do Decreto Municipal nº 18/2024.

Por outro lado, não é demais lembrar que a manifestação deste Procurador é meramente opinativa, nossas recomendações visam salvaguardar a autoridade administrava assessorada, e não à vincular. Caso opte por não as acatar, não

haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

IV - DA FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novos parâmetros para as licitações e contratações públicas, construída a partir de quase 30 anos da antiga lei das licitações.

De modo que foi estabelecida a fase preparatória no processo licitatório, na qual são compreendidas a necessidade da contratação, a definição do objeto, da modalidade eleita, em síntese, diversas fontes que nortearão a contratação.

Portanto, na fase preparatória é elaborada a Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Justificativa, o Termo de Referência, eleita a dotação orçamentária.

E foi justificada a necessidade da contratação, cujo objeto será utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo destacado que:

► São itens indispensáveis para a prestação de serviços de qualidade aos pacientes que necessitam de assistência especializada, possibilitando reabilitação e melhoria na qualidade de vida da população atendida;

► A demanda decorre da necessidade de modernização e ampliação dos serviços oferecidos, de forma que a falta dos objetos implica na efetividade dos tratamentos;

De forma que, a justificativa da contratação restou demonstrada, estando evidente que se trata de objeto essencial às atividades rotineiras da secretaria de saúde, visando a **modernização e melhoria** nos tratamentos dos pacientes.

Enfim, todas etapas preparatórias foram realizadas pela administração, sendo autorizada pela autoridade competente a deflagração do processo licitatório, já estando, inclusive, com o parecer favorável do controle interno.

V - DA MODALIDADE

O Pregão é utilizado para aquisição de objetos comuns, cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente definidos no edital.

Nesse sentido, a aquisição de materiais e equipamentos listados no procedimento é considerada como objeto comum, na medida que facilmente definida a partir de critérios básicos, sendo, portanto, correta a modalidade eleita.

E a via eletrônica permite a ampla concorrência entre os licitantes, garantindo assim, maior competitividade e a possibilidade da contratação no menor preço.

De forma que, é cabível a modalidade.

VI - DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do edital preenche todos os requisitos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Está previsto o objeto, condições de participação, apresentação da proposta, habilitação, os critérios de julgamento, recursos, impugnação do edital, sanções e disposições gerais.

De igual modo, a minuta do contrato prevê o objeto e todas as demais cláusulas obrigatórias.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao edital de licitação.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 31 de julho de 2025.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO/ DECRETO 11/2006